

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10855/001.608/90-20

SESSAO DE 05 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.197

RECURSO 64.328 - IRPF-- EX: DE 1987

RECORRENTE - JOSÉ MARTINS NEIO

RECORRIDA - D.R.F. em SOROCABA - SP

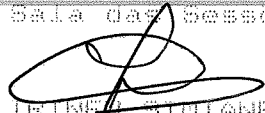
A.C.A.S.

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
Nao tendo o contribuinte logrado comprovar
que a aquisição de Veiculos sem cobertura nos
rendimentos oferecidos à tributação foi
ficta, mantém-se o lançamento de ofício.
Recurso Improvido.

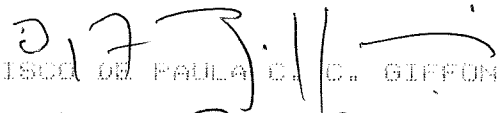
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ MARTINS NEIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de MAIO de 1993.


IRINEU SILIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C. C. GIFFONI-RELATOR


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

12 NOV 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10855/001.608/90-20

ACÓRDÃO Nº: 102-28.197

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CLELIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CESAR GOMES DA
SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

RP

PROCESSO Nº: 10855/001.608/90-20

RECURSO Nº: 66.328

ACÓRDÃO Nº: 102-28.197

RECORRENTE: JOSÉ MARTINS NETO.

R E L A T Ó R I O

O presente processo retorna de diligência votada por este Colegiado, através da Resolução nº 102-1.487 na Sessão de 06 de maio de 1992 (fls. 58/64).

Na ocasião, este mesmo relator assim manifestou-se:

"O presente processo teve origem na revisão interna da declaração IRPF, ano-base de 1986, exercício de 1987, do contribuinte JOSÉ MARTINS FILHO, C.P.F. nº 439.023.597-49, domiciliado em Itapeva (SP) e jurisdicionado administrativamente a DRF em Sorocaba (SP).

Na ocasião, o contribuinte foi intimado a relacionar bens móveis e imóveis, bem como direitos a eles referentes, naquele exercício fiscal (doc. fls. 06). Em resposta à solicitação da autoridade revisora, fez apensar aos autos o documento de fls. 18, onde categoricamente afirma não ter adquirido nenhum bem, conforme poder-se-ia constatar em sua declaração de rendimentos e bens.

Em prosseguimento aos procedimentos fiscais a auditora fiscal lançou o declarante suplementarmente (fls. 13/14), enquadrando-o nos Arts. 20, 39 - III combinado com o inciso V e Art. 622 par. Único do Decreto nº 85.450/80, além das penalizações de lei, por omissão deliberada de transações com veículos naquele exercício, tendo como elemento caracterizador do fato gerador de obrigação tributária, relação de vendas e notas fiscais emitidas por Itapevalto Veículos e Motores Ltda., conforme documentação apensada aos autos às fls. 05. O crédito tributário apurado montou a Cr\$

RF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10855/001.608/90-20

ACÓRDÃO Nº 102-28.197

1.094.816,94, aí incluídos o imposto suplementar, atualização monetária no período correspondente de abril de 1987 a 29 de outubro de 1990, mais multa agravada de 150% e juros de mora.

Em sua impugnação de fls. 19/21, alegou o contribuinte:

"Que, conforme levantamento fiscal efetuado junto às Concessionárias de automóveis, verificou-se que houve a emissão de 5 (cinco) Notas Fiscais de vendas de veículos de "Itapevauto Veículos e Peças Ltda.", inscrita no C.G.C. sob o nº 49.790.876/0001-78, sediada em Itapeva (SP) durante o exercício de 1986, para seu nome, sem que referidas transações houvessem sido concretizadas realmente em seu favor, pelos motivos já expostos de não ter possibilidades para essas compras e, sim que, apenas emprestou seu nome para que a Revendedora acima pudesse efetuar algumas vendas, não esperando que com isso viesse a causar-lhe os transtornos que ora está vivendo, inclusive gerando até desentendimento familiar.

Que, a empresa acima qualificada, emitente das mencionadas Notas Fiscais somente se utilizou desse expediente por não poder por força de legislação específica, de emitir essas notas fiscais diretamente ao consumidor final, para não dar margem a invasão de área de vendas, porém não causando com isso, nenhuma fraude ou sonegação fiscal, uma vez emitiu regularmente suas Notas Fiscais. Deve se notar que em ato recente do Governo Federal, essa divisão de áreas estabelecidas às revendedoras, foi totalmente eliminada, ficando as mesmas com sua comercialização livre em todo o Território Nacional."

RP

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.608/90-20

ACÓRDÃO Nº 102-28.197

O Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba, ouvida a autoridade fiscal revisora (fls. 43/44) prolatou a Decisão 093/91 (fls. 45/48), assim ementada:

"IRPF/87 - Lançamento Suplementar, de ofício, por acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1987, ano-base de 1986.

Impugnação acolhida em parte. Lançamento retificado."

Irresignado com a decisão "a quo", recorre o contribuinte voluntariamente a este Colegiado."

No voto em si, justifica-se o pedido de diligência, com o seguinte fundamento:

"De fato, como argumenta o contribuinte, a R. decisão a quo aceitou uma das vendas referidas pelo declarante, se bem que em condições bastante claras, ou seja, à vista da declaração do comprador final e da nota fiscal emitida em nome do declarante. Não houve qualquer diferença de valor apurado, de sorte que não se comprova, objetivamente, qualquer diferencial eventualmente percebido pelo recorrente.

~~Tal situação anteriormente referida é totalmente diversa das demais, onde por prova material indubitável, é agora confessada voluntariamente pelo próprio declarante.~~

Estão constatadas as vendas da concessionária ao recorrente, contudo não há nenhuma contraprova da inexistência de diferencial de preço na revenda dos veículos.

Além disso não se pode em nenhum instante aceitar-se as alegações do recorrente quanto à "ignoratio

R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.608/90-20

ACÓRDÃO Nº 102-28.197

legis". Esta não pode exceptuar comportamentos, princípio básico de todo e qualquer ordenamento jurídico.

Quanto ao alegado fato de que o recorrente é simples assalariado da referida empresa concessionária de veículos e que este fato estaria devidamente comprovado nos autos, bem como teria, por dever referencial, aceito a imposição da utilização de seu nome para fraudar o disciplinamento legal da distribuição geográfica de área de atuação comercial das distribuidoras de veículos automotores pode e deve ser considerado. Isto porque, fica claro nos autos, pela documentação de fls. 02, que o contribuinte declarou naquele exercício ter a profissão de vendedor. Posteriormente, quando já instaurado este processo, apensou os documentos de fls. como assalariado "Chefe de oficina". Nova contradição comportamental do declarante ao negar formalmente "não ter adquirido, nem vendido nenhum bem" no ano-base. Posteriormente, frente a documentação arrolada nos autos pela diligente Auditora-fiscal revisora, retrata-se, o que em última instância, pode ser um indicio de comportamento de conluio para a prática de fraude à disposição de lei comercial, com reflexo na área tributária, em seu próprio prejuízo.

Isto posto e considerando-se que a compra dos veículos relacionados pelo recorrente, às fls. 46 dos autos (fls. 02 da R. decisão), estão perfeitamente comprovadas;

Considerando-se, contudo, que o acréscimo patrimonial para ser devidamente caracterizado deve implicar no ganho líquido do contribuinte em cada compra-revenda unitária;

Considerando-se que há indícios de participação em

bP

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.608/90-20

ACÓRDÃO Nº 102-28.197

conluio da empresa empregadora, sendo o
contribuinte pressionado a servir de
intermediário;

Considerando-se que tais fatos são essenciais para
o deslindamento do caso em tela;

Considerando-se tudo o mais que o processo consta,
voto no sentido de converter o julgamento em
diligência."

É o relatório.

R.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10855/001.608/90-20

ACÓRDÃO Nº: 102-26.197

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA C. C. GIFFONI, Relator:

Retorna o processo com o relatório de diligência solicitada, que compoem as páginas 65/70 destes autos.

Não resta qualquer dúvida quanto ao lançamento na empresa de venda dos veículos ao recorrente. Porém, também, mas lamentavelmente, não há qualquer documento que se refira à forma com que estes veículos foram adquiridos e não juntou-se aos autos qualquer elemento material que comprove o efetivo desembolso do contribuinte, mas por outro lado o contribuinte nada comprovou materialmente nos autos do processo, além de suas simples alegações.

Vale registrar neste ponto, opinião da autoridade diligenciadora:

3. As listagens ora anexadas ao processo e emitidas pela ITAPEVAUTO, são a prova inconteste de que tais veículos (os citados no item 3 da informação de fls. 43/44) compuseram o patrimônio do impugnante neste ano-base, pois não provada a sua revenda até 31 de dezembro desse ano de 1986.

4. A utilização de "laranja" na colheita de ágio largamente tomado dos compradores finais no correr desse ano-base, também não está provada mas, se isso ocorreu, foi convergência da vontade das três partes intervenientes. E esse ágio nunca aparece

D.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855/001.608/90-20

ACÓRDÃO Nº 102-28.197

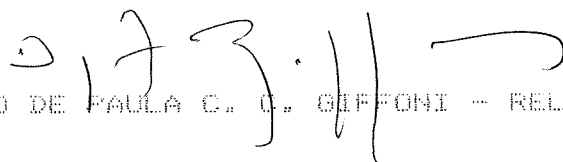
no primeiro documento (fatura) e raramente no segundo documento (recibo na primeira revenda).

5. Caso se sinta prejudicado, cabe ao contribuinte confrontar-se judicialmente com aqueles a quem "apenas emprestou seu nome", mas não lhe cabe eximir-se de sua obrigação frente ao Fisco. Como no Relatório (fls. 62) é lembrado, não se pode em nenhum instante aceitar-se as alegações do recorrente quanto à "ignoratio legis".

Isto posto e Considerando se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.



Brasília, em 05 de maio de 1993.



FRANCISCO DE PAULA C. C. GIFFONI - RELATOR